



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175899 - RJ (2022/0229533-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. A revisão do acórdão recorrido, de modo a se reconhecer a prescrição intercorrente e a inexistência de infração, demandaria novo exame fático-probatório, notadamente o contrato entabulado entre as partes, providência vedada pelas Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175899 - RJ (2022/0229533-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. A revisão do acórdão recorrido, de modo a se reconhecer a prescrição intercorrente e a inexistência de infração, demandaria novo exame fático-probatório, notadamente o contrato entabulado entre as partes, providência vedada pelas Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.291/1.301, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) não houve alegada negativa de prestação jurisdicional; ii) a revisão do acórdão demandaria novo exame fático-probatório (Súmulas 7 e 5 do STJ); e iii) a interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do

STJ.

No presente recurso, a agravante reitera a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fato de que o ofício da SUSEP foi revogado pela própria Autarquia que o emitiu, uma vez que o art. 35-E da Lei n. 9.656/1998, que o embasava, foi declarado inconstitucional pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931.

Alega, ainda, que não é necessário revisão de prova para aferir a prescrição intercorrente, bem como a inexistência de infração, sendo inaplicáveis, portanto, os referidos óbices sumulares.

No mais, sustenta excesso de execução, defendendo que não incidem juros moratórios durante a análise do recurso administrativo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.326/1.334.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC de 2015, visto que a Corte de origem expressamente se manifestou sobre o Ofício adotado como razões de decidir, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito (e-STJ fl. 1.163):

Quanto à incidência do Parecer nº 00220/2020/GEADM/PFANS/PGF/AGU, o mesmo se originou de consulta realizada pela Diretoria de Fiscalização (DIFIS) sobre processos administrativos sobrestados desde 2003 em razão da concessão de medida cautelar na ADI nº 1.931 do STF, não se coaduna à realidade do presente caso. Aqui o processo administrativo não foi sobrestado e teve seu curso com todas as etapas de praxe.

Ademais, deve-se ressaltar que a matéria dos autos não foi afetada pelo julgamento da referida ADI porque, ao apreciar o tema da irretroatividade, o STF consignou a impossibilidade de alteração dos contratos antigos, conforme apreciado pelo magistrado sentenciante.

Quanto ao argumento de que a ANS estaria proferindo decisões dissonantes em outros processos administrativos com matéria correlata, inclusive desconstituindo autos de infração, não pode ser utilizada como parâmetro de vinculação do entendimento do juízo a quo, a quem coube a apreciação dos fatos e provas trazidos pelas partes nos embargos à execução em tela.

Por outro lado, de fato, caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, deflagrado o processo administrativo para apurar eventual infração, o feito permanece paralisado por mais de 3 (três) anos, sem movimentação, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

Na hipótese, a Corte Regional rechaçou expressamente a alegada inércia da Administração na condução do processo administrativo, entendendo que não se configurou o instituto da prescrição. Confira-se (e-STJ fl. 1.100):

No caso concreto, consoante exarado pelo juízo a quo, não teria havido prescrição intercorrente no processo administrativo no período apontado pela apelante (entre a interposição do recurso administrativo e o seu efetivo julgamento), porque “ocorreram atos de impulso oficial neste íterim”.

Especificamente, depreende-se dos autos que no referido período foram praticados os seguintes atos:

(i) interposição do recurso administrativo pela operadora (Evento 1/SJRJ, OUT7, fls. 162/165 e OUT8, fls. 1/30); (ii) encaminhamento da demanda à Gerência-Geral de Ajuste de Recurso, em 29.4.2010 (Evento 1/SJRJ, OUT8, fl. 75); (iii) emissão de parecer da Diretoria de Fiscalização pela manutenção da decisão, em 18.2.2013 (Evento 1/SJRJ, OUT8, fls. 106/108); (iv) encaminhamento dos autos à DIPRO com vistas ao preparo de relatoria e voto para decisão, em 1º.3.2013 (Evento 1/SJRJ, OUT8, fl. 109); (v) encaminhamento dos autos à GGEFP/DIPRO para manifestação técnica, em 28.3.2013 (Evento 1/SJRJ, OUT8, fls. 110/111); (vi) apresentação de resposta da área técnica para subsidiar o voto, em 4.6.2013 (Evento 1/SJRJ, OUT8, fls. 112/114); e (vii) julgamento do recurso administrativo com o voto do Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos, em 14.1.2014 (Evento 1/SJRJ, OUT8, fls. 122/124).

Consequentemente, não se pode falar na paralisação do processo administrativo por mais de três anos, tendo em vista que todos os pedidos de informações e a juntada das respectivas respostas, configuram diligências voltadas à concreta apuração do fato e prosseguimento do feito, sendo aptos a provocar a interrupção da prescrição, nos moldes do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.783/99.

(...) Dessa forma, tendo a ANS praticado atos que impulsionaram o processo administrativo, não restou caracterizada a sua inércia e nem a paralisação por mais de três anos, não havendo, portanto, que se falar na prescrição intercorrente administrativa.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, a fim de reconhecer que atos proferidos foram destituídos de conteúdo decisório, inaptos a interromper a prescrição, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito: AgInt no REsp 1.585.934/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 10/03/2017; e AgRg no REsp 1.472.739 / PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/12/2015.

Quanto à suposta ilegalidade da multa aplicada e à inexistência de

infração relativa ao reajuste das mensalidades cobradas, observo que o julgado recorrido manteve a sanção, pontuando o seguinte (e-STJ fls. 1.101/1.102):

Sobre a questão, destaca-se que a decisão que impôs a multa administrativa (Evento 1/SJRJ, OUT4, fl. 135) consigno que, por ser anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, o contrato firmado entre as partes rege-se por suas cláusulas e, apesar de prever o reajuste por faixa etária, não apresentava qualquer previsão dos respectivos percentuais. Veja-se:

Assiste razão à demandada quanto à tese de que o contrato, por ser anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, rege-se por suas cláusulas. A cláusula 28.^a do contrato firmado entre as partes estabelece que haverá reajuste por mudança de faixa etária e prevê as faixas etárias sujeitas à referida alteração.

No entanto, não foi anexada ao contrato nenhuma tabela e, ao fixar as faixas etárias, não dispõe acerca de qualquer percentual, motivo pelo qual não pode ser aplicado nenhum índice de reajuste.

Sendo assim, se não há previsão contratual de variações de contraprestações pecuniárias entre as faixas etárias, a operadora não pode pretender, posteriormente, reajustar as mensalidades com base em dispositivo contratual inexistente, não havendo qualquer amparo contratual para tanto.

Assim, para aplicar os reajustes pretendidos, a operadora carecia de autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que era o órgão competente antes da criação da ANS. Por meio dos Ofícios SUSEP/GABIN nº 041/1999 e nº 042/1999 o pleito foi atendido, entretanto, com expressa exceção de aplicação aos beneficiários com idade acima de 60 anos e com mais de 10 anos de plano (Evento 1/SJRJ, OUT4, fl. 133), sendo este o caso.

Posteriormente, a ANS, através do Ofício DIPRO/ANS nº 236/2001 afirmou a permanência dos ofícios anteriores da SUSEP, permanecendo, portanto, a referida restrição.

Dessa forma, por ter a operadora aplicado reajuste por faixa etária aos 60 anos, em percentual sem previsão contratual e sem que houvesse autorização da SUSEP ou da ANS para tal, infringiu o próprio contrato e incidiu na previsão do art. 25 da Lei nº 9.656/98.

De igual modo, verifica-se que a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, demanda o exame do conjunto fático-probatórios dos autos, notadamente do contrato de plano de saúde, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com as Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ANS. REAJUSTE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu por manter a multa administrativa aplicada pela ANS, considerando que as cláusulas contratuais pactuadas entre a operadora de saúde e a entidade fundacional não eram claras quanto aos critérios de reajuste da mensalidade e que tampouco houve a comprovação de efetiva negociação entre as partes.

2. Assim, a reforma das conclusões da Corte de origem demanda o revolvimento dos elementos probatórios da lide, bem como o reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado nas instâncias extraordinárias, nos termos preconizados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O argumento da agravante no sentido de que o aditamento contratual

convalidaria os reajustes realizados anteriormente à sua celebração também atrai o óbice dos referidos enunciados sumulares, na medida em que a análise da observância ao disposto no art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998, nesse particular, implicaria o exame do referido instrumento aditivo, o que sequer foi realizado pela Corte de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.816.543/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Por fim, o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providência, prevê que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais".

Por sua vez, a legislação tributária sobre disposições gerais de acréscimos moratórios, no caso a Lei n. 9.430/1996, prescreve que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com base na legislação supramencionada, o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela empresa ora recorrente, concluindo que o termo inicial dos acréscimos legais deverá ser contado a partir do vencimento do boleto enviado após a decisão administrativa de primeira instância, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.103):

Os juros de mora visam compensar o credor pela indisponibilidade do numerário a que tem direito, motivo pelo qual seu termo a quo é o primeiro dia útil após o vencimento da obrigação. A impugnação do débito na esfera administrativa afeta a sua exigibilidade, mas não obsta a incidência dos encargos da mora, e é neste sentido que deve ser interpretado o artigo 4º, §2º, II, da Lei nº 9.847/99. A norma simplesmente define quais são os encargos da mora, sem definir o seu termo a quo, uma vez que este é a data posterior ao vencimento da dívida, no caso, o vencimento da multa.

A apelante está, pois, em mora, desde o momento em que não cumpriu a obrigação devida, qual seja, o pagamento da multa que lhe foi imposta. Por meio de recurso administrativo, essa multa poderia ter sido anulada, o que não se verificou. O que ocorreu foi a confirmação da constatação de que houve a prática da infração pela operadora. Ratificou-se a existência da obrigação de recolher o valor da multa, que não foi adimplida na data de seu vencimento.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional de que os juros

de mora têm como termo inicial a data em que se verificou o vencimento da multa, pois é quando o devedor, ciente da dívida, opta por inadimpli-la (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0010194-31.2016.4.02.5101, DJe 11.5.2011; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0146626-91.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJe 28.8.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0021465-42.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJe 14.12.2017; TRF2, AG 0010983-70.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS, DJe 7.11.2017).

Frise-se que a atuação ocorreu depois da vigência da Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13 já dispunha sobre a aplicação da Taxa Selic nos cálculos de atualização das multas administrativas, englobando juros e correção monetária (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0141046-46.2016.4.02.5101, julgado em 16.2.2018).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp 1.705.876/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Dje 29/03/2021).

Com efeito, a interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios. Esse entendimento encontra amparo nos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei n. 1.736/1979 (Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências), os quais estabelecem, *in verbis*:

Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Registre-se, por oportuno, que a impossibilidade de a parte agravada (ANS) dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida nem impede a constituição em mora do devedor, nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

A propósito, veja-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS LEGAIS. ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI 9.847/1999.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária.

2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal.
3. Da análise dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, § 4º, da Lei 4.320/1964, deduz-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora.
4. Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida. A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser inscrito em dívida ativa.
5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto. Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição.
6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, § 2º, II, da lei 9.847/1999.
7. Recurso Especial provido (REsp n. 1.411.979/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 5/8/2015).

De notar que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC 11, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, o artigo 4º, § 1º, da Lei n. 9.847/1999, pela especialidade que ostenta, afasta a incidência dos arts. 37-A da Lei n. 10.522/2001 e 61, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.430/1996, relativamente ao termo inicial da incidência dos juros e da multa moratória sobre a penalidade imposta pela ANP.

Eis a ementa do aludido acórdão:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Lei n. 9.847/1999 contém disciplina especial quanto ao procedimento, forma de pagamento e consectários das multas aplicadas especificamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como resultado da sua ação fiscalizadora sobre as atividades do abastecimento nacional de combustíveis.

III - Tese vinculante fixada, nos termos dos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ: Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.

IV - Recurso especial da ANP desprovido. REsp n. 1.830.327/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022)

Entretanto, o precedente vinculante aplica-se tão somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e biocombustíveis - ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/1999).

Nessa quadra, negado o recurso administrativo pela ANS, a data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposições do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.430/1996, c/c o art. 37-A da Lei n. 10.552/2002.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.175.899 / RJ

Número Registro: 2022/0229533-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00816316420184025101 0081631642018402510101514933020154025101 01514933020154025101
1514933020154025101 201551011514931 202202295333 816316420184025101
81631642018402510101514933020154025101

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474

GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474

GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023